



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.722568/2011-76
ACÓRDÃO	2001-007.815 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COSME RENATO RATTES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionadas à lide, não se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida por não integrar a lide sob exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de exigência de IRPF, relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, onde se apurou o imposto suplementar de R\$ 13.615,33, acrescido de multa de ofício de R\$ 10.211,49 e juros de mora de R\$ 3.715,62, calculados até 30/12/2010.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 47/50), o referido lançamento decorreria das seguintes infrações: a) omissão de rendimento recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 5.051,47 com IRRF de R\$ 757,72; b) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 21.845,07; c) dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 14.216,51; d) dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 11.152,60

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/3), alegando, em síntese:

Infração: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi. Valor da Infração RS 11.152,60 - O valor refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi do contribuinte e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados.

Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Valor da infração RS 14.216,51 - O valor refere-se a pagamento(s) efetuadas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica/CNPJ: 27.665.207/0001-31. Valor da Infração RS 5.051,47 - Não recebi em tempo hábil os informes do BB e não alertei para o fato de cobrar ao banco para declarar tal rendimento.

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas - Concorde com essa infração.

Foi emitido Termo Circunstanciado/Despacho Decisório (Fls. 33/36), em que foi dada ciência ao contribuinte em 20/04/2015, conforme AR à fl. 38, sobre o qual não se apresentou nova razão de defesa.

Apura-se dos autos que o contribuinte apresentou impugnação parcial onde concordou com a glosa de despesas médicas e com a omissão de rendimentos, e no diz respeito a dedução indevida de Previdência Privada e Fapi (R\$ 11.152,60), o contribuinte logrou em comprovar o valor de R\$ 3.061,80, ao teor da Revisão de Lançamento (fl. 34). Logo, permanece em discussão somente a dedução de **Previdência Privada e Fapi, no valor remanescente de R\$ 8.090,80.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA.

Somente se comprovada a dedução relativa à contribuição previdenciária privada deve ser afastada a infração correspondente.

Cientificado da decisão, em 29/03/2017 (fls. 77/78), o contribuinte, em 25/04/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 81/83), alegando, em brevíssima síntese, que a controvérsia permanece apenas em relação ao valor informado a título de previdência privada e FAPI, o qual foi

parcialmente acolhido, tornando-se incontroverso que o contribuinte apenas não conseguiu comprovar a dedução de R\$ 6.178,66. Com isso e consoante a legislação, o valor dedutível deve ser obtido de acordo com a alíquota de 27,5% correspondente ao imposto, resultando no crédito tributário remanescente de R\$ 1.699,13. Alega ainda que, ao concordar com a exigência da dedução indevida de despesas médicas, realizou à época o pagamento no valor de R\$ 6.007,39, conforme se depreende dos comprovantes em anexo. Requer, ao final, a reforma parcial da decisão recorrida, com o ajustamento do valor do lançamento fiscal revisado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 84/88.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa exclusivamente sobre matéria alheia à realidade processual, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. Ao tomar ciência do lançamento o contribuinte aquiesceu com a omissão de rendimentos apurada (R\$ 5.051,47) e com a glosa das despesas médicas (R\$ 21.845,47), promovendo em relação à esta última o pagamento da infração apurada, **restando mantido o débito acerca dos rendimentos tidos por omitidos**, contudo impugnou as deduções indevidas de pensão alimentícia judicial (R\$ 14.216,51) e de previdência privada e FAPI (R\$ 11.152,60), sendo que esta última foi parcialmente restabelecida em sede de revisão fiscal do lançamento, restando em litígio o valor de R\$ 8.090,80.

A decisão recorrida, por sua vez, julgou parcialmente procedente a impugnação para restabelecer parcialmente a dedução de previdência privada e FAPI (R\$ 1.912,14), **remanescendo** o lançamento fiscal em relação às deduções de despesas médicas (R\$ 21.845,07), previdência privada e PAFI (R\$ 6.178,66) e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 5.051,47), importando na apuração do imposto suplementar revisado de R\$ 8.337,96.

Ao ser intimado da decisão proferida, o Recorrente não se insurgiu contra a glosa da despesa remanescente de previdência privada e PAFI propriamente dita em litígio, manifestando apenas sua inconformidade contra **a apuração do imposto suplementar mantido pela decisão recorrida**.

Pois bem. Com relação às alegações de defesa, assim dispõe o art. 16, III do Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Da leitura do inciso III do art. 16 acima transcrito, vê-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso e os pontos de discordância em relação à decisão proferida, deverão ser apresentados na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário **somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida**.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, concordando com a glosa remanescente da despesa com previdência privada e FAPI em litígio, **portanto incontroversa a decisão em relação à matéria de fundo, tornando-se definitiva no particular** – limitando-se basicamente em suscitar a correção da cobrança realizada, porquanto o imposto a pagar decorrente da manutenção da glosa das despesas médicas já havia sido integralmente quitado (fls. 84/85).

Destarte, os argumentos trazidos na peça recursal não podem ser objeto de análise por este Colegiado, por falta de controvérsia em relação à matéria de fundo remanescente, devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade, sendo certo que o cálculo do imposto devido contido na decisão recorrida (fls. 72), levou em consideração as infrações incontroversas relativas à omissão de rendimentos apurada (R\$ 5.051,47) e as glosas das despesas médicas (R\$ 21.845,07) e com previdência privada e FAPI remanescente (R\$ 6.178,66).

Por fim, cumpre alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu o pagamento parcial do débito fiscal incontroverso, ao teor da guia DARF acostada (fls. 84/85), devendo tal valor, se ainda subsistente, ser imputado com o crédito tributário quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto